



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 01 (ADITIVA) , DE 2016 (Deputados Agaciel Maia e Prof. Reginaldo Veras)

Ao PROJETO DE LEI Nº 961/2016, apensado com o PROJETO DE LEI Nº 969/2016 que altera a Lei nº 4.595, de 14 de julho de 2011, que revoga a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO.

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 961/2016, apensado com o Projeto de Lei nº 969/2016, com a seguinte redação:

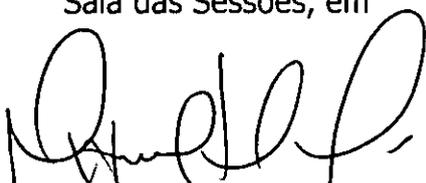
Art. 2º *O tratamento tributário de que trata a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aplica-se exclusivamente aos contribuintes que exerçam atividade econômica de feirante e ambulante.*

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao revogar o Simples Candango, pretendeu afastar a coexistência deste com o Simples Nacional, no que diz respeito às microempresas e empresas de pequeno porte já contempladas com aquele importante regime de tributação. Entretanto, ao fazê-lo, deixou em desamparo da Lei a atividade econômica dos feirantes e ambulantes.

Assim, a presente emenda, sugerida pela Fecomércio, visa atender essas importantes atividades econômicas, coadunando-se com as constantes prorrogações da vigência do Simples Candango, ocorrida nos últimos anos. Além disso, afasta possíveis conflitos de natureza tributária com o Simples Nacional e dá maior segurança jurídica aos feirantes e ambulantes do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


DEP. AGACIEL MAIA


DEP. PROF. REGINALDO VERAS

Recebido - CEOF - 21109

25/04/2016